



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600614-77.2020.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600614-77.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DANTAS, ROBSON LUIZ DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - AL15352, DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). CAIXA DOIS ELEITORAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECURSOS FINANCEIROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESTINAÇÃO ILÍCITA. DOLO ESPECÍFICO DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por Luiz Francisco Dantas e Robson Luiz da Silva, contra sentença que os condenou pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

2. No dia da eleição (15.11.2020), em frente à residência de Luiz Francisco Dantas, candidato a vereador, os recorrentes foram abordados pela Polícia Civil dentro de veículo de propriedade de Robson. No porta-malas,

foram encontrados R\$ 9.400,00 em 94 cédulas de R\$ 100,00 ocultas em plástico preto. No porta-luvas, havia material de campanha do candidato. Havia ainda dois eleitores no veículo.

3. O Juízo da 5ª Zona Eleitoral condenou os réus por falsidade ideológica eleitoral, aplicando penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de registro dos recursos financeiros apreendidos na prestação de contas da campanha eleitoral, em contexto de indícios de destinação ilícita, configura o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crime do art. 350 do CE (falsidade ideológica eleitoral) consuma-se com a omissão dolosa de registro em documento de prestação de contas, independentemente da efetiva aplicação do recurso em outro ilícito.

6. O conjunto probatório - data e local da apreensão (dia da eleição, em frente à casa do candidato), ocultação atípica do dinheiro, padronização das cédulas, presença de material de campanha, denúncias policiais recebidas e áudios do WhatsApp do candidato demonstrando expectativa de pagamento por votos - forma quadro robusto de indícios quanto à destinação eleitoral ilícita dos valores.

7. A alegação de origem lícita do dinheiro, não comprovada documentalmente, não se coaduna com o contexto e não afasta o dolo específico de ocultar recurso da fiscalização eleitoral.

8. A ausência de flagrante de corrupção eleitoral não exclui a configuração da falsidade ideológica, crime formal que se consuma com a omissão registral.

9. Não há dúvida razoável que autorize a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ante a consistência e convergência dos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso criminal eleitoral desprovido. Mantida a sentença condenatória.

Tese de julgamento: "1. A ocultação de recursos financeiros na prestação de contas de campanha eleitoral, quando comprovado o dolo específico de burlar a fiscalização, configura crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), independentemente da efetiva destinação ilícita do numerário."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 350; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: TSE, CC nº 060073781/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.6.2020; TSE, AgR-REspEI nº 060005069/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira e Antônio José de Carvalho Araújo, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Computado voto da Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten proferido em 15/12/2026.

Maceió, 25/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por LUIZ FRANCISCO DANTAS e ROBSON LUIZ DA SILVA em razão de condenação pelo crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, para Luiz Francisco Dantas, e de 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, para Robson Luiz da Silva.

Narrou a denúncia que *"pelas 15:15h do dia 15 de novembro de 2020 (dia da eleição), em frente a residência do primeiro denunciado no endereço do mesmo acima referido, os acusados estavam dentro de um veículo parado pertencente ao segundo denunciado, juntamente com mais dois indivíduos, quando foram abordados por uma equipe da Polícia Civil que em revista ao veículo logrou encontrar a quantia em dinheiro de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) em notas de cem reais"*. Alegou-se que os policiais, ao revistarem o veículo, encontraram, no porta-malas, enrolada num plástico preto, por trás do triângulo sinalizador, 94 (noventa e quatro) notas de cem reais, perfazendo um total de R\$ 9.400,00, e que no porta-luvas do mesmo veículo foi encontrada uma quantidade significativa de impressos (santinhos) com o nome e foto do candidato, primeiro denunciado. Aduziu-se que, embora não tenham sido flagrados comprando votos, visto que o dinheiro apreendido estava escondido no porta-malas do veículo, restou evidenciado que tal dinheiro seria utilizado, de alguma forma, na campanha do primeiro denunciado, candidato a vereador em reeleição. Concluiu-se que, mesmo não tendo ainda se configurado o crime de corrupção eleitoral, *"houve seguramente a arrecadação de dinheiro sem a devida contabilização legal, tendo o primeiro denunciado, em conluio com o segundo, deixado de proceder com o devido registro do dinheiro arrecadado para fins de prestação de contas, omitindo em documento público declaração que nele devia constar para fins eleitorais"*.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral da 5ª Zona entendeu que *"restou comprovado que ambos os denunciados, muito embora estivessem na preparação de possível crime de corrupção eleitoral, cometeram o delito de falsidade ideológica eleitoral, porque, no caso do Sr. Luiz Dantas, não declarou nas*

escriturações contábeis tais valores e, no caso do Sr. Robson, não demonstrou a origem lícita do montante e carregar tais valores em local apontado em várias denúncias como ponto de compra de votos, utilizando ambos, assim, na campanha eleitoral, no dia da eleição, valores omitidos em benefício próprio, tendo em vista que o Sr. Robson é eleitor declarado do outro réu".

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a sentença recorrida, apesar de reconhecer que não houve flagrante de compra de votos nem testemunhas que relatem vantagem ilícita, concluiu pela condenação dos réus com base na presunção de que o dinheiro seria utilizado para fins eleitorais não declarados, configurando suposta omissão dolosa de informação na prestação de contas da campanha eleitoral.

Asseveram que no caso concreto não houve qualquer ato de inserção ou omissão deliberada em documento público ou particular, tampouco qualquer indício de que os valores encontrados fossem necessariamente utilizados na campanha eleitoral ou para fraudar a prestação de contas, ressaltando que a presunção de que o dinheiro seria utilizado com finalidade eleitoral, sem prova efetiva da destinação dos valores, não basta para configurar o delito.

Alegam que a sentença se baseia quase exclusivamente em deduções subjetivas da autoridade policial e do juízo *a quo*, sem prova de que o dinheiro tinha origem ilícita, que estava vinculado à campanha eleitoral, que houve qualquer tentativa de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral e que houve omissão dolosa na prestação de contas.

Aduzem que a quantia encontrada pertence a Robson Luiz da Silva, conforme testemunhos e documentos, bem como que não há qualquer prova de que Luiz Dantas estivesse na posse ou tivesse conhecimento do dinheiro.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença condenatória e absolver os recorrentes, nos termos do art. 386, incisos III, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende que *"não se logrou identificar a corrupção eleitoral que é a compra de votos, ou seja, não se flagrou ou se comprovou que os acusados estivessem na efetiva compra de votos, mas se comprova indubitavelmente que os mesmos promoveram ilicitamente a arrecadação de recursos financeiros para serem gastos no dia do pleito, deixando de inserir tais recursos nos registros de prestação de contas eleitorais"*, motivo pelo qual pleiteia que seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Criminal Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO (VENCEDOR)

Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, narrou a denúncia que os recorrentes, LUIZ FRANCISCO DANTAS e ROBSON LUIZ DA SILVA, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 15h15min, foram abordados pela Polícia Civil dentro de um veículo estacionado em frente à residência do primeiro, na data do primeiro turno das eleições municipais. No interior do veículo, pertencente ao segundo recorrente, foram encontrados R\$ 9.400,00, mais precisamente 94 (noventa e quatro) cédulas de R\$ 100,00, envoltos em plástico preto e ocultos atrás do triângulo de segurança no porta-malas, além de significativa quantidade de material de campanha eleitoral ("santinhos") com o nome e a fotografia do candidato Luiz Francisco Dantas, localizados no porta-luvas.

Nos termos do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

O dispositivo legal em referência trata do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, popularmente conhecido como "caixa dois" eleitoral, que se consuma com a omissão de registro ou a inserção de declaração falsa em documento, desde que praticado com o dolo específico de influenciar o processo eleitoral.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que: a) não houve qualquer ato concreto de inserção ou omissão deliberada em documento público ou particular que caracterize a falsidade ideológica; b) inexistente prova robusta e inequívoca de que os valores encontrados tivessem destinação eleitoral ilícita, sustentando-se a condenação em meras presunções e deduções subjetivas; c) o dinheiro tinha origem lícita, fruto da venda de uma motocicleta, de economia pessoal e de salários do recorrente Robson Luiz da Silva; d) diante da ausência de prova concreta da prática delitiva e da dúvida razoável sobre a destinação dos recursos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição; e) eventuais irregularidades na prestação de contas, se existentes, pertenceriam à esfera cível-eleitoral, não à penal.

Em que pese os argumentos de defesa trazidos pelos recorrentes, observa-se que as provas produzidas na fase de instrução processual, analisadas de forma conjunta e harmônica, demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Observe-se a conclusão a que chegou o Juízo Eleitoral sentenciante:

"(...) a materialidade e a autoria restaram evidenciadas diante dos áudios capturados pela perícia realizada pela Polícia Federal, os quais dão conta do uso ilícito do dinheiro encontrado e da prova oral produzida em juízo, verificando-se uma coerência entre as declarações das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais se harmonizam, também, com os elementos indiciários colhidos na etapa inquisitorial (...). Ademais, a disposição das notas, todas elas do mesmo valor, como padrão para a corrupção de eleitores e

possível preço pago pelos votos, demonstram que os valores seriam utilizados para, no mínimo, gerar certa vantagem na corrida eleitoral, sem que o mesmo fosse declarado na prestação de contas do então candidato ao cargo de vereador. (...) Assim, restou comprovado que ambos os denunciados, muito embora estivessem na preparação de possível crime de corrupção eleitoral, cometeram o delito de falsidade ideológica eleitoral, porque, no caso do Sr. Luiz Dantas, não declarou nas escriturações contábeis tais valores e, no caso do Sr. Robson, não demonstrou a origem lícita do montante e carregar tais valores em local apontado em várias denúncias como ponto de compra de votos, utilizando ambos, assim, na campanha eleitoral, no dia da eleição, valores omitidos em benefício próprio (...)."

Com efeito, o eminente Juiz Eleitoral julgou procedente a ação, imputando aos réus a prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, aplicando as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa para Luiz Francisco Dantas, e 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa para Robson Luiz da Silva, com a substituição por penas restritivas de direitos.

Para uma adequada análise do mérito recursal, impõe-se, inicialmente, desfazer a confusão que os recorrentes tentam estabelecer entre o crime de corrupção eleitoral (compra de votos) e o crime de falsidade ideológica eleitoral ("caixa dois"). Conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões, a denúncia e a condenação não se fundam na comprovação do primeiro, mas sim na configuração do segundo. A essência do delito do art. 350 reside na violação da transparência e da fiscalização das contas eleitorais, independentemente de o recurso omitido ter sido ou não efetivamente empregado em outra ilicitude, como a compra de votos. A consumação se dá com a omissão do registro, com finalidade eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina no sentido de que *"a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE"* (TSE, CC nº 060073781/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.6.2020). Além disso, a Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que *"para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais"* (TSE, AgR-REspEl nº 060005069/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2023).

Logo, a questão central a ser enfrentada não é se os recorrentes foram flagrados entregando dinheiro a eleitores, mas sim se os R\$ 9.400,00 encontrados, dadas as circunstâncias concretas do caso, eram recursos destinados à campanha eleitoral do candidato Luiz Francisco Dantas que, por isso, deveriam ter sido declarados na prestação de contas, e se houve a omissão dolosa desse registro com a finalidade de obter vantagem eleitoral.

A resposta extraída do conjunto probatório é afirmativa. Explico.

1. Da Destinação Eleitoral dos Recursos e do Dolo Específico:

Os recorrentes sustentam que o dinheiro era de propriedade de Robson Luiz da Silva, com origem lícita (venda de moto, salários, economias), sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral. Alegam que a presença de "santinhos" no veículo é insuficiente para comprovar o dolo eleitoral.

Entretanto, o contexto fático, analisado em sua integralidade, desmonta essa narrativa e revela um quadro de fortes indícios, que formam um conjunto robusto e coerente, apto a fundamentar a convicção do juízo sobre a destinação ilícita e a omissão dolosa.

a) Circunstâncias da Apreensão: os fatos ocorreram no dia da eleição (15/11/2020), em frente à residência do candidato Luiz Francisco Dantas. O veículo estava parado no local, contendo, além dos dois recorrentes, dois eleitores (um que já havia votado e outro que iria votar). A quantia em dinheiro, vultosa para a realidade local (R\$ 9.400,00), foi encontrada oculta de forma atípica: enrolada em plástico preto e escondida atrás do triângulo de segurança no porta-malas. Todo o montante era composto por 94 cédulas idênticas (de R\$ 100,00), formato comumente associado à logística de pagamento de benefícios ilícitos. Paralelamente, no interior do veículo, havia "quantidade significativa" de material gráfico de campanha do candidato Luiz Francisco Dantas.

b) Denúncias e Investigações Policiais: conforme o testemunho do delegado de polícia José Carlos André dos Santos, durante todo o dia da eleição a autoridade policial recebeu inúmeras denúncias através do Centro Integrado de Segurança Pública (CISP), informando que na casa do candidato Luiz Francisco Dantas estaria ocorrendo "comércio de votos". Em razão dessas denúncias, a equipe policial realizou várias passagens pelo local para monitoramento, até que, no final da tarde, decidiu pela abordagem ao veículo suspeito. Este dado é crucial, pois desloca a apreensão do campo do mero acaso para o âmbito de uma investigação motivada por repetidas suspeitas de ilícito eleitoral no exato local.

c) Prova Pericial Digital - Conteúdo dos Áudios do WhatsApp: o laudo pericial da Polícia Federal, realizado no aparelho celular do recorrente Luiz Francisco Dantas (id. 10374631), constitui elemento probatório de altíssimo peso. As transcrições de áudios trocados no próprio dia da eleição (15/11/2020) são eloquentes e não deixam margem para dúvidas sobre o clima de barganha eleitoral que envolvia o candidato. Destacam-se trechos como:

- Às 01:39:23: Homem não identificado diz: *"Ele falou... ei Carlinho, fala lá com Luiz pra ele me dar um troquinho aí que se ele me der um troquinho, o dinheiro do lanche, eu voto nele..."*.
- Às 01:39:29: Mulher que se identifica como Luiza relata: *"as meninas rapaz.. elas tava convicta que você ia dar um agrado a elas... aí eu... vamo ficar calma, vamo manter a calma... aí tão aqui... menino do céu... já me cobraram... uma chegou, me cobrou, outra chegou, me cobrou... e eu não tenho o que falar..."*.
- Às 02:07:56: Homem não identificado informa: *"Ô Luiz, aqui em casa viu... tem 03 pessoa... eu, minha mulher e minha sogra... e qualquer coisa pode botar na lista aí que elas não têm vereador certo não, por enquanto né..."*.
- Às 02:08:21: Homem não identificado afirma: *"Tem eu, minha sogra e minha mulher... se você arrumar trezentos reais... doido, pode confiar na gente... eu quero de você só aquele papelzinho com seu numero e só isso só"*.

Como concluiu o próprio perito criminal, é possível deduzir que o candidato *"atuava nos dias que antecedem o pleito, no sentido de arrematar eleitores em troca de remuneração em dinheiro"*. Tais mensagens, recebidas e presumivelmente ouvidas pelo candidato, desnudam a realidade de uma campanha que operava no limiar da ilegalidade, com eleitores explicitamente cobrando vantagem financeira em troca do voto.

d) Incoerências na Defesa sobre a Origem Lícita: a alegação de que o dinheiro era fruto da venda de uma motocicleta, de salários e economias, apresentada de forma genérica e *a posteriori* pelo recorrente Robson, carece de lastro probatório mínimo. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a venda do veículo (recibo, contrato, declaração do comprador), tampouco foi informado com precisão o nome do adquirente. A esposa do recorrente, testemunha de defesa, sequer soube informar a quem a moto havia sido vendida. Tal lacuna é significativa, pois transações envolvendo bens móveis registrados, como veículos, costumam gerar algum tipo de documentação, ainda que informal, para segurança das partes. A ausência total de comprovação, em contraste com a volumosa quantia em espécie, fragiliza sobremaneira a tese da origem lícita. Ademais, a justificativa de que o dinheiro seria para comprar uma nova moto de aniversário para a esposa no dia seguinte não se coaduna com a conduta de mantê-lo escondido no carro, no dia da eleição, em frente à casa de um candidato, junto com material de campanha e em meio a denúncias de compra de votos.

e) Conjunto Indiciário Coerente: a análise dos elementos não deve ser compartimentada, mas sim global. A jurisprudência eleitoral admite perfeitamente a condenação com base em prova indireta ou indiciária, desde que os indícios sejam numerosos, convergentes, coerentes e levem a uma conclusão lógica (TSE, RO nº 224661/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.5.2017). No caso, os indícios são múltiplos e se reforçam mutuamente: (i) a data (dia da eleição); (ii) o local (em frente à casa do candidato, alvo de denúncias); (iii) a ocultação atípica do dinheiro (enrolado em plástico, atrás do triângulo no porta-malas do veículo); (iv) a padronização das cédulas (todas de R\$ 100); (v) a presença de material de campanha do candidato no veículo; (vi) a presença de eleitores no carro; (vii) as diversas denúncias recebidas pela polícia; e (viii) o conteúdo dos áudios do WhatsApp demonstrando expectativa de pagamento por votos. Esse conjunto, inegavelmente, aponta para a destinação daquele numerário à finalidade eleitoral ilícita de compra de votos ou, no mínimo, ao financiamento de despesas de última hora da campanha.

Diante desse quadro, aplica-se com propriedade o princípio trazido pelo *Parquet* em seu parecer (id. 10383565), inspirado no brocardo tributário "*pecunia non olet*" (o dinheiro não tem cheiro). Para a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, pouco importa se a origem última do recurso foi lícita ou ilícita, ou mesmo se a despesa eleitoral a ser realizada com ele seria lícita (ex.: propaganda) ou ilícita (ex.: compra de votos). O que o tipo penal pune é a omissão do registro na prestação de contas, violando o dever de transparência. Se o dinheiro estava destinado à campanha (e as provas apontam fortemente nessa direção), ele deveria constar das escriturações contábeis. A sua não declaração, nas circunstâncias descritas, revela o dolo específico de ocultar o recurso para fins eleitorais, buscando obter vantagem na corrida eleitoral fora dos cânones da legalidade e da fiscalização.

2. Da Materialidade e Autoria do Crime de Falsidade Ideológica:

Os recorrentes insistem que não houve qualquer "documento" omitido ou falsificado. Tal argumento revela uma compreensão restritiva do tipo penal. A "prestação de contas eleitoral" é um conjunto documental (planilhas, relatórios, recibos) que tem por finalidade prestar informações à Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha. A omissão de uma receita ou despesa nesses documentos configura a conduta do art. 350 do CE.

No caso, ficou demonstrado que:

- O recorrente Luiz Francisco Dantas, candidato a vereador, foi o destinatário final e potencial usuário dos recursos para fins de sua campanha, conforme evidenciado pelos áudios e pelo material de propaganda em seu nome. Ele tinha o dever legal e constitucional de declarar todos os recursos recebidos e despendidos. A omissão do montante apreendido em suas contas caracteriza a conduta típica.
- O recorrente Robson Luiz da Silva, embora não fosse o candidato, atuou como partícipe necessário do esquema. Era o proprietário do veículo, o portador físico do numerário oculto, e, conforme reconhecido na sentença, eleitor declarado do corrêu. Sua conduta de transportar e custodiar o dinheiro, escondido e em conjunto com material de campanha, no dia da eleição e no local das denúncias, integra-se perfeitamente à prática do crime em coautoria. Ele colaborou para que o recurso ficasse fora do conhecimento da Justiça Eleitoral.

Ambos agiram com consciência e vontade de utilizar recursos não contabilizados na campanha, caracterizando o dolo. A ausência de flagrante de corrupção não exclui a configuração da falsidade ideológica, que é um crime formal, consumando-se com a própria omissão registral, independentemente do resultado ulterior (efetiva compra de votos).

3. Do Princípio *In Dubio Pro Reo* e da Suficiência Probatória:

Os recorrentes invocam o princípio *in dubio pro reo* alegando dúvida sobre a destinação eleitoral do dinheiro. Contudo, conforme assentado pela jurisprudência do TSE, tal princípio só se aplica na presença de dúvida razoável, objetiva e insuperável após o exame de todo o conjunto probatório, não se cogitando a sua aplicação quando evidenciadas materialidade e autoria delitivas (TSE, AgR-REspEl nº 3567/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 8.8.2019). Não se trata de uma dúvida meramente teórica ou conjectural levantada pela defesa.

O acervo probatório dos autos, conforme detalhado, é denso, consistente e direcionado. A convergência dos indícios (data, local, ocultação, denúncias, áudios) não deixa espaço para uma conclusão diversa da adotada pelo juízo *a quo* e endossada pelo Ministério Público. A alegação de origem lícita, desprovida de comprovação documental e incongruente com o contexto, não foi capaz de criar uma versão dos fatos plausível o suficiente para infirmar a robustez dos indícios de destinação eleitoral ilícita e omissão dolosa.

A jurisprudência do TSE, em caso análogo de uso de documento falso (art. 353 do CE), reafirma que "*para a configuração do delito (...) não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado*" (TSE, REspEl nº 36837/MG, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.4.2015). *A fortiori*, no crime de falsidade ideológica, a potencialidade lesiva à fiscalização e à lisura das contas eleitorais se consuma com a própria omissão, prescindindo da demonstração de que o recurso foi, de fato, aplicado em outra ilicitude.

4. Da Separação entre Esferas Penal e Cível-Eleitoral:

Por fim, afasta-se a tese de que eventuais irregularidades na prestação de contas devem ser tratadas apenas na esfera cível-eleitoral. A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, prevê sanções administrativas para irregularidades contábeis. No entanto, quando a omissão é dolosa e realizada com o fim

específico de burlar a fiscalização e obter vantagem eleitoral, a conduta transcende a mera infração administrativa e adentra o campo do Direito Penal Eleitoral, tipificada expressamente no art. 350 do Código Eleitoral. As esferas são cumulativas, não excludentes. A gravidade dos fatos, evidenciada pelo contexto de forte indício de corrupção eleitoral, justifica plenamente a persecução penal.

Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo Eleitoral de primeiro grau analisou com acuidade o conjunto probatório, extraindo dele conclusões lógicas e fundamentadas. A sentença não se baseou em meras presunções, mas em indícios sólidos, concatenados e corroborados por prova pericial (áudios), que formam um *fumus comissi delicti* mais do que suficiente para afastar qualquer dúvida razoável sobre a prática do crime.

A manifestação ministerial, tanto nas contrarrazões quanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foi precisa ao reafirmar a correção da decisão. As teses recursais, que buscam desconstruir isoladamente cada elemento probatório, falham ao ignorar a análise conjunta e sistêmica dos fatos, a qual conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da falsidade ideológica eleitoral.

Portanto, presentes todos os elementos do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral - conduta omissiva em documento particular (prestação de contas), dolo específico eleitoral e, no caso, a finalidade vinculada a um contexto de forte indício de corrupção -, não há como acolher as razões dos recorrentes.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo *a quo* observou rigorosamente os critérios do art. 59 do Código Penal, individualizando-a para cada réu conforme suas circunstâncias, e aplicando, ao final, a substituição por penas restritivas de direitos, em atenção aos bons antecedentes e às condições pessoais dos condenados. Não há qualquer ilegalidade ou excesso a corrigir.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Luiz Francisco Dantas e Robson Luiz da Silva, contra sentença da 5ª Zona Eleitoral, que os condenou pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), em razão da apreensão de R\$ 9.400,00 no dia do pleito (15.11.2020), ocultos no porta-malas de veículo de propriedade de Robson, com material de campanha do candidato no porta-luvas, além da presença de dois eleitores no automóvel.
3. O eminente Relator nega provimento ao recurso, assentando, em suma, que o delito do art. 350, do CE, se consumaria com a omissão dolosa de registro em documento de prestação de contas, independentemente da efetiva aplicação do recurso em outro ilícito, e que o contexto probatório (data/local da apreensão, ocultação, padronização das cédulas, material de campanha, denúncias e áudios) demonstraria destinação eleitoral ilícita e dolo específico de burlar a fiscalização.
4. Peço vênia para divergir.

1. Delimitação dogmática do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral

5. O art. 350 do Código Eleitoral incrimina conduta de falsidade ideológica, nos termos da redação que segue:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais*:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

6. A doutrina de Paulo Fernando dos Santos ensina que:

Conduta típica - Trata-se de modalidade de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, com as necessárias adaptações à seara eleitoral. Já não se cuida aqui da falsidade material, como nos artigos anteriores, mas de falsidade ideológica, atingida a essência, a idéia do documento, que, quanto à sua confecção, é perfeito e idôneo. Omitir quer dizer esconder, ocultar, não fazer referência a determinada declaração que deveria constar do documento público ou particular; inserir representa incluir, acrescentar, ao passo que fazer inserir demonstra a atitude de acrescer declaração ao documento através de interposta pessoa.

A lei pune com maior rigor a falsidade ideológica eleitoral cometida em documento público, pelo fato de ter reflexos mais graves.

Elemento subjetivo - Dolo somente. A expressão "para fins eleitorais" exige a presente de dolo específico.

6. O crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, possui estrutura típica bem delimitada e não comporta interpretação ampliativa, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da fragmentariedade do Direito Penal.
7. Depreende-se que o núcleo do tipo consiste em *"omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar em documento público ou particular, para fins eleitorais"*.
8. Trata-se, portanto, de falsidade ideológica (e não material), pois o documento é formalmente válido, sendo a ilicitude dirigida ao seu conteúdo informacional.
9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente pacífica no sentido de que o art. 350 do CE, tutela a fé pública eleitoral, entendida como a confiança, lisura e veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, exigindo dolo específico, consubstanciado na vontade consciente de falsear a realidade documental com finalidade eleitoral.
10. Nesse sentido, o TSE tem reiteradamente afirmado que a simples omissão de informações em prestação de contas não configura, por si só, o crime do art. 350, sendo imprescindível a comprovação concreta da intenção de fraudar a fiscalização eleitoral:

"[...] Ação penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do código eleitoral. Documento falso. Apresentação. Prestação de contas. [...] 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[p]ara que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais" (AgR-AI 0000655-48/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020). [...]"

[\(Ac. de 5/10/2023 no AgR-REspEI n. 060005069, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

"[...] 3. O crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é consumado no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral.[...]
6. Diante da inexistência do elemento indispensável para a caracterização do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a saber, o dolo específico de inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante na esfera eleitoral, insuperável o reconhecimento da atipicidade da conduta. [...] 7. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o Inquérito Policial [...]."

[\(Ac. de 1º/7/2022 no HCCrim n. 060015224, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

"[...] Crime eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Omissão de informação em declaração de bens. Ausência de dolo certificada pela instância ordinária. Divergência entre declarações de bens. [...] 1. Acórdão regional que assentou inexistirem provas de que o acusado tenha agido com dolo ao omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura. 2. Para que a

conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. 3. Fica prejudicada a análise acerca da potencialidade lesiva da falsidade quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram o dolo da conduta com base na prova dos autos, o que é suficiente para configurar a atipicidade, nos termos da teoria finalista da ação. 4. A comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito [...]"

[\(Ac. de 5/12/2019 no AgR-AI n. 65548, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

11. Portanto, a análise deve partir de uma premissa inafastável, ou seja, nem toda falha, nem toda omissão, nem toda irregularidade na prestação de contas é penalmente relevante.
12. A compreensão em sentido diverso conduziria a uma consequência institucionalmente delicada e juridicamente inaceitável, pois implicaria admitir que toda ausência de declaração de valores, quando posteriormente detectada em processos de prestação de contas, passaria automaticamente a configurar ilícito penal, independentemente da demonstração do dolo específico e da efetiva lesividade à fé pública eleitoral.
13. Tal raciocínio desbordaria dos limites do tipo penal previsto no art. 350, do Código Eleitoral, transformando o Direito Penal Eleitoral em mecanismo ordinário de repressão de falhas contábeis, o que não se revela compatível com os princípios da legalidade estrita, da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Identificação do documento supostamente falsificado e exame da materialidade delitiva

14. No âmbito do Direito Penal, a condenação exige a demonstração inequívoca da materialidade e da autoria da conduta típica, não se admitindo decisões fundadas em presunções ou inferências dissociadas de lastro probatório objetivo.
15. Nesse sentido, a doutrina de Marcelo Campelo ensina¹:

A materialidade de um crime refere-se à comprovação objetiva e concreta da existência de um delito. Em termos jurídicos, pode ser considerada a manifestação física do crime, o conjunto de provas tangíveis que demonstram que o crime ocorreu. Pode incluir evidências físicas, vestígios, resquícios, documentos, entre outros elementos que sustentem a real ocorrência do fato criminoso.

16. Assim, no crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a materialidade não se comprova pela simples suspeita de irregularidade eleitoral, mas pela existência de um documento público, ou particular, efetivamente falsificado, seja por ação comissiva (inserção de declaração falsa), seja por ação omissiva (supressão de informação que juridicamente deveria constar).

17. A imputação formulada, no caso concreto, aponta como documento supostamente falsificado a prestação de contas de campanha apresentada à Justiça Eleitoral.
18. Todavia, a tipicidade penal exige mais do que a indicação genérica do procedimento de contas. É imprescindível a identificação do documento específico, com a indicação clara da declaração que deveria constar e a demonstração objetiva de que houve omissão documental relevante.
19. No caso concreto, a acusação aponta, de forma genérica, que *"tendo o primeiro denunciado em conluio com o segundo, deixado de proceder com o devido registro do dinheiro arrecadado para fins de prestação de contas, omitindo em documento público declaração que nele devia constar para fins eleitorais"* (ID 10374569).
20. Todavia, examinando detidamente o processo, chama especial atenção o fato de que a acusação não trouxe aos autos o que, sob qualquer perspectiva técnico-penal, revela-se elementar e indispensável, isto é, o documento público que entende ter sido fraudado ideologicamente.
21. Não foi juntada aos autos a prestação de contas supostamente viciada, tampouco demonstrado, de forma objetiva, qual documento teria sido apresentado à Justiça Eleitoral com conteúdo ideologicamente inverídico.
22. Ou seja, inexistente, assim, substrato documental que permita verificar a existência do documento, o seu conteúdo efetivo e a efetiva omissão ou inserção de informação falsa.
23. Verifica-se que não há a individualização do documento específico (prestação final, parcial, relatório financeiro ou extrato do SPCE) e não se indica qual campo, lançamento ou rubrica teria sido objeto da suposta omissão. A propósito:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CAIXA DOIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES AFASTADAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. CARÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA . ABSOLVIÇÃO DECLARADA.

(...) 4. Doutrina e jurisprudência pátrias, atualmente, são convergentes acerca da possibilidade da incidência do art. 350 do CE no âmbito das prestações de contas eleitorais. No entanto, o tipo exige dolo específico, com especial fim de agir, não havendo previsão de conduta culposa. 5. Não obstante a responsabilidade cível-eleitoral (e política) de uma prestação de contas recaia ao candidato prestador, a experiência forense aponta que omissões pontuais no registro de despesa no processo de prestação de contas - fato infelizmente corriqueiro, aliás - pode decorrer de mera falha culposa na gestão das contas de campanha, muitas vezes ocasionada pelos profissionais contabilistas especializados, quando habilitados. 6. Ausentes indícios de que a campanha tenha apresentado um volume de investimentos incompatível com aqueles oficialmente registrados ou não demonstrada a alegada omissão de forma deliberada e consciente para enganar o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, não resta caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral. 7. Ausência de comprovação de qualquer determinação ou ciência prévia do recorrente nas tratativas que envolveram a contratação do referido material publicitário. O que se vê são supostas atuações de terceiros sem prova de que estavam agindo sob conhecimento do então candidato recorrente. 8.

Impossibilita de se imputar crime de Caixa Dois (falsidade ideológica eleitoral), nos moldes denunciados, sem a correspondente prestação de contas. Elastecimento indevido do nexo causal ao atribuir responsabilidade ao recorrente por condutas supostamente praticadas por terceiros. 9. Insuficiência de provas da materialidade ante a incerteza de existência do próprio negócio jurídico supostamente entabulado. 10. Provas documentais (cópias dos supostos diálogos via aplicativo) em que não há certeza sobre a identidade do interlocutor e até mesmo sobre o próprio conteúdo da conversa copiada. Conclui-se que tratam-se de documentos imprestáveis, por absoluta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP). 11. Deu-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente do crime a ele imputado (art. 350 do Código Eleitoral - falsidade ideológica para fins eleitorais).

(TRE-PE - RecCrimEleit: 00000045920176170131 ILHA DE ITAMARACÁ - PE, Relator.: Des . Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 04/07/2023)

24. A acusação limita-se a afirmar, em tese, que determinados valores deveriam ter sido declarados, sem, contudo, submeter à apreciação judicial o próprio instrumento documental que serviria de suporte à imputação penal.
 25. Ao meu sentir, tal lacuna probatória inviabiliza o exame técnico da materialidade, pois não se pode reconhecer falsidade ideológica sem o confronto entre a realidade fática e o conteúdo do documento.
 26. Portanto, entendo que a imputação penal não se apoia na constatação direta de uma divergência documental, mas em um raciocínio inferencial, segundo o qual a apreensão de numerário em contexto eleitoral permitiria concluir, automaticamente, que houve omissão na prestação de contas.
 27. Praticar esse raciocínio, contudo, não supre a exigência de prova da materialidade, pois a falsidade ideológica, na modalidade omissiva, somente se consuma quando demonstrado que havia um documento formalmente existente e existia uma declaração juridicamente obrigatória, que, porém, deixou de constar no documento.
 28. Em matéria criminal, especialmente quando se cuida de falsidade ideológica, não é o contexto fático que cria o crime, mas a efetiva adulteração da verdade documental. Assim, por corolário, sem documento falsificado, não há crime.
 29. Ademais, não há nos autos prova de que o numerário apreendido tenha sido efetivamente incorporado à campanha, gerando, naquele momento, dever jurídico de declaração.
 30. O que existe é apreensão de R\$ 9.400,00 em espécie, no dia do pleito (15.11.2020), encontrado no porta-malas de veículo de propriedade de terceiro (Robson), assim como material de campanha localizado no porta-luvas, em compartimento distinto.
 31. Além do mais, não há prova segura de que os valores tenham ingressado na esfera de disponibilidade do candidato, não se podendo, dessa forma, sob pena de inversão do ônus probatório, presumir a omissão documental a partir da mera suspeita de destinação eleitoral.
3. Dever jurídico de declarar e distinção entre recursos "potencialmente eleitorais" e recursos "juridicamente

incorporados à campanha"

32. Outro aspecto negligenciado pela tese condenatória diz respeito ao dever jurídico de declarar.
33. A obrigação de registro, na prestação de contas, não nasce da mera possibilidade abstrata de uso eleitoral do dinheiro, mas da sua efetiva incorporação à campanha.
34. Os recursos potencialmente eleitorais, ou seja, os valores que poderiam vir a ser utilizados na campanha, não se confundem com recursos juridicamente integrados à campanha, únicos aptos a gerar dever de declaração e, por conseguinte, a ensejar tipicidade penal.
35. No caso, não há prova de que o dinheiro pertencesse ao candidato, tampouco de que estivesse sob seu domínio funcional ou contábil.
36. Nesse contexto, a dúvida sobre a propriedade do numerário impede, por si só, a formação segura de um juízo condenatório.

4. Dolo específico eleitoral: distinção entre prova e conjectura.

37. O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, exige dolo específico, entendido não apenas como a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo, mas, sobretudo, como a intenção deliberada de falsear a verdade documental com finalidade eleitoral, isto é, de prejudicar a lisura, a transparência e a confiabilidade das informações submetidas à Justiça Eleitoral. Confira-se:

2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

(TSE - REspEI: 060216566 RIO DO SUL - SC, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020)

38. Esse ponto é absolutamente central na presente controvérsia, pois o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, com a certeza exigida no âmbito penal, a existência desse especial fim de agir, limitando-se a construir um juízo condenatório a partir de inferências e conjecturas, o que não se coaduna com o padrão probatório exigido para a imposição de sanção criminal.
39. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, embora o crime do art. 350 do CE seja de natureza formal, o dolo específico não se presume, devendo ser extraído de elementos concretos, reveladores de uma atuação consciente e direcionada à fraude documental eleitoral. Nesse

sentido: "[...]. Art. 350 do Código Eleitoral. Consciência da falsidade ideológica. Presunção. Impossibilidade. 1. Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica. [...]." ([Ac. de 19/11/2009 no REspe n. 25918, rel. Min. Fernando Gonçalves.](#))

40. No caso concreto, contudo, o dolo específico foi inferido, exclusivamente, a partir de circunstâncias externas ao núcleo típico, quais sejam: (i) a apreensão de valores em espécie no dia do pleito; (ii) a presença de material de campanha no interior do veículo de um terceiro;

(iii) a suposição de que o numerário seria utilizado para fins eleitorais.
41. Esses elementos, embora possam suscitar suspeita, não se prestam a comprovar o elemento subjetivo qualificado exigido pelo tipo penal para a falsidade ideológica.
42. É preciso enfatizar que o dolo específico, do art. 350, não se confunde com a mera intenção genérica de praticar um ilícito eleitoral, tampouco com a suspeita de que o agente pudesse vir a utilizar recursos de forma irregular.
43. O que se exige é a demonstração de que o agente atuou com a finalidade consciente de omitir informação relevante em documento eleitoral, com o propósito de fraudar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
44. No caso, não há prova de que os recorrentes tenham deliberado sobre a omissão de determinado valor na prestação de contas, ou que tenham orientado, ou participado da elaboração de documento ideologicamente falso, ou sequer, tido ciência de que determinado valor deveria ser declarado naquele momento.
45. A construção acusatória parte de um raciocínio hipotético de que "*Se o dinheiro se destinava à campanha, então deveria constar da prestação de contas; se não constou, houve omissão dolosa*".
46. Esse encadeamento lógico, contudo, não encontra respaldo na prova dos autos.
47. Reitere-se que, o Direito Penal não admite condenação fundada em silogismos presuntivos, sobretudo quando o próprio ponto de partida (a destinação eleitoral do numerário) não foi comprovado de forma segura. Além disso, o contexto fático revela circunstâncias que fragilizam ainda mais a inferência do dolo específico.
48. O numerário foi encontrado no porta-malas do veículo, compartimento distinto e isolado do material de campanha, que estava no porta-luvas, em local diverso, em veículo de propriedade de terceiro, sem qualquer prova de que os valores estivessem sob domínio funcional do candidato.
49. Esses dados empíricos, longe de reforçarem o dolo específico, introduzem dúvida razoável quanto à efetiva vinculação entre o numerário e a prestação de contas, tornando ainda mais temerária a conclusão de que houve intenção deliberada de fraudar a fé pública eleitoral.
50. O que se verifica dos autos, é a tentativa de transmutar um contexto de suspeita de outro ilícito eleitoral, notadamente a corrupção eleitoral, em dolo específico de falsidade ideológica, sem que haja prova direta (ou indireta) suficientemente robusta da intenção de omitir informação documental relevante.
51. Porém, a gravidade do contexto não supre a ausência de prova do elemento subjetivo, veja-se:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CAIXA DOIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES AFASTADAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. CARÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DECLARADA.

(...) 4. Doutrina e jurisprudência pátrias, atualmente, são convergentes acerca da possibilidade da incidência do art. 350 do CE no âmbito das prestações de contas eleitorais. No entanto, o tipo exige dolo específico, com especial fim de agir, não havendo previsão de conduta culposa. 5. Não obstante a responsabilidade cível-eleitoral (e política) de uma prestação de contas recaia ao candidato prestador, a experiência forense aponta que omissões pontuais no registro de despesa no processo de prestação de contas - fato infelizmente corriqueiro, aliás - pode decorrer de mera falha culposa na gestão das contas de campanha, muitas vezes ocasionada pelos profissionais contabilistas especializados, quando habilitados. 6. Ausentes indícios de que a campanha tenha apresentado um volume de investimentos incompatível com aqueles oficialmente registrados ou não demonstrada a alegada omissão de forma deliberada e consciente para enganar o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, não resta caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral. 7. Ausência de comprovação de qualquer determinação ou ciência prévia do recorrente nas tratativas que envolveram a contratação do referido material publicitário. O que se vê são supostas atuações de terceiros sem prova de que estavam agindo sob conhecimento do então candidato recorrente. 8. Impossibilitar de se imputar crime de Caixa Dois (falsidade ideológica eleitoral), nos moldes denunciados, sem a correspondente prestação de contas. Elastecimento indevido do nexos causal ao atribuir responsabilidade ao recorrente por condutas supostamente praticadas por terceiros. 9. Insuficiência de provas da materialidade ante a incerteza de existência do próprio negócio jurídico supostamente entabulado. 10. Provas documentais (cópias dos supostos diálogos via aplicativo) em que não há certeza sobre a identidade do interlocutor e até mesmo sobre o próprio conteúdo da conversa copiada. Conclui-se que tratam-se de documentos imprestáveis, por absoluta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) . 11. Deu-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente do crime a ele imputado (art. 350 do Código Eleitoral - falsidade ideológica para fins eleitorais).

(TRE-PE - RecCrimEleit: 00000045920176170131 ILHA DE ITAMARACÁ - PE, Relator.: Des . Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 04/07/2023)

Está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que "a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada" (TSE. CC n. 060073781, de 2 .6.2020, Rel. Min. Og Fernandes) .

Para além da adulteração do conteúdo de documento verdadeiro, de forma comissiva ou omissiva, a configuração do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) depende obrigatoriamente da demonstração inequívoca do especial fim de agir (finalidade eleitoral), elemento

subjetivo do tipo penal.

Na quadra atual, apenas as declarações e os documentos apresentados pelos colaboradores não mais legitimam a deflagração da ação penal, tampouco, à evidência, a edição do decreto condenatório, para o que se exige conjunto probatório robusto acerca de todos os elementos conformadores do tipo penal descrito na acusação.

No caso dos autos, as declarações dos colaboradores não restaram confirmadas por provas externas e independentes, de modo a evidenciar a presença de todos os elementos do tipo penal em questão, impondo-se confirmação da decisão absolutória, em homenagem à garantia constitucional da presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo .

(TRE-SC - RC: 0600127-76.2021.6.24 .0000 FLORIANÓPOLIS - SC 060012776, Relator.: LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: DJE- 104, data 10/06/2022)

52. O que se tem, no caso concreto, é um juízo de reprovação construído mais sobre conjecturas do que sobre provas, o que é incompatível com o Direito Penal democrático e com o princípio da presunção de inocência.
53. Persistindo dúvida razoável quanto à existência do dolo específico eleitoral, como ocorre na espécie, impõe-se a absolvição, pois o Direito Penal não admite condenação por probabilidade, mas apenas por certeza construída a partir de prova segura e convergente.

5. Autoria, domínio do fato e concurso de agentes

54. A imputação penal formulada nos autos alcança não apenas o candidato (LUIZ FRANCISCO DANTAS), mas também terceiro não candidato (ROBSON LUIZ DA SILVA), sob a premissa de que ambos teriam concorrido para a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, na modalidade omissiva.
55. Tal conclusão, contudo, não se sustenta à luz do padrão probatório exigido em matéria criminal.
56. É imprescindível recordar que o crime do art. 350, do Código Eleitoral, é delito de falsidade documental, cujo núcleo típico incide sobre a produção ou apresentação de documento ideologicamente falso perante a Justiça Eleitoral.
57. Nesse contexto, a autoria penal (sujeito ativo) está diretamente vinculada ao dever jurídico de veracidade e de prestação de informações, o que, no âmbito das contas de campanha, recai primordialmente sobre o candidato e, quando existente, sobre o administrador financeiro formalmente constituído.
58. A jurisprudência admite, em tese, a participação de terceiros no crime do art. 350 do CE, na forma

incriminadora de "fazer inserir" (TSE - REspe: 35486 SP, Relator.: Min. GILSON LAGARO DIPP, Data de Julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/08/2011, Página 28).

59. Todavia, essa possibilidade não é automática, nem decorre da mera proximidade fática com o evento eleitoral. Exige-se, de forma inafastável, prova concreta de adesão subjetiva ao núcleo da falsidade ideológica, isto é, à omissão ou inserção documental destinada a falsear a verdade perante a Justiça Eleitoral.
60. No caso concreto, essa exigência, ao meu ver, não foi satisfeita.
61. Como dito, o conjunto probatório revela que o numerário apreendido (R\$ 9.400,00) encontrava-se no porta-malas de veículo de propriedade de Robson, enquanto material de campanha estava localizado no porta-luvas, compartimento fisicamente distinto.
62. Não há prova de que o dinheiro estivesse sob a posse direta do candidato, tampouco de que este tivesse domínio funcional sobre o numerário no momento da apreensão.
63. Mais do que isso, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o corréu (Robson), não candidato, tenha participado, influenciado, determinado ou, sequer, conhecido a elaboração ou o conteúdo da prestação de contas.
64. A imputação de concurso de agentes, portanto, salta indevidamente de um dado fático periférico (posse do numerário) para uma conclusão jurídico-penal central (participação na falsidade ideológica), sem a necessária mediação probatória.
65. É preciso enfatizar que o domínio do fato, na perspectiva funcional, não se confunde com a simples posse física de um objeto ou com a presença circunstancial no contexto eleitoral. Para que se configure coautoria ou participação no crime do art. 350 do CE, exige-se que o agente tenha domínio ou contribuição relevante sobre o processo de falsificação ideológica do documento, o que pressupõe vínculo direto com a prestação de contas enquanto ato jurídico-documental.
66. No caso, inexistente qualquer prova de que o corréu tenha orientado o candidato a omitir valores ou tenha, de qualquer modo, contribuído para a produção de documento ideologicamente falso.
67. A imputação penal, tal como construída, acaba por criminalizar a mera proximidade fática, o que não se admite no Direito Penal, especialmente em delitos que exigem dolo específico e atuação finalisticamente orientada.
68. Quanto ao próprio candidato, ainda que se reconheça ser ele o sujeito que detém, em tese, o dever de prestar contas, a autoria penal também não se presume.
69. Sem prova segura de que o numerário tenha sido juridicamente incorporado à campanha, sem demonstração de que tenha ingressado em sua esfera de disponibilidade e, sobretudo, sem prova de que tenha deliberadamente optado por omiti-lo da prestação de contas, não se pode afirmar a existência de autoria penal em sentido estrito.
70. A responsabilização penal, nesse contexto, acabaria por se apoiar em uma lógica de responsabilidade objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente em crimes que exigem dolo específico.
71. Assim, tanto sob o ângulo da autoria direta, quanto da coautoria ou participação, o acervo probatório

mostra-se insuficiente para demonstrar, acima de dúvida razoável, o domínio do fato ou a adesão consciente ao núcleo típico do art. 350 do Código Eleitoral.

72. Da mesma forma, persistindo dúvida séria e razoável quanto à autoria penalmente relevante, dúvida essa que não se resolve por presunções ou inferências ampliativas, impõe-se, também sob esse aspecto, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6. Distinção entre ilícito penal e ilícito administrativo (no âmbito da "jurisdição voluntária")

73. A correta subsunção jurídica dos fatos exige especial cautela na distinção entre irregularidade administrativa na prestação de contas e ilícito penal eleitoral, sobretudo porque o Direito Penal, enquanto *ultima ratio*, não pode ser acionado para sancionar condutas que não ultrapassem o limiar da tipicidade estrita.

74. No âmbito da Justiça Eleitoral, é notório (e este Tribunal lida diariamente com essa realidade) que prestação de contas não se confunde com prova penal.

75. O sistema de controle das contas de campanha opera sob lógica própria, com instrumentos específicos (SPCE, circularização bancária, cruzamento de dados, diligências técnicas), cuja finalidade primordial é a fiscalização administrativa da regularidade financeira do pleito, e não, em regra, a persecução penal.

76. No caso concreto, a imputação penal funda-se na apreensão de numerário em espécie no dia do pleito, em veículo de terceiro, associada à presença de material de campanha no interior do automóvel.

77. A partir desse contexto fático, concluiu-se que o valor "deveria ter sido declarado" e, não o tendo sido, estaria configurado o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

78. Essa construção, todavia, desconsidera a necessária mediação entre a esfera administrativa e a penal, promovendo uma indevida transposição automática de um possível achado contábil para o campo da criminalização.

79. É preciso sublinhar que a Justiça Eleitoral frequentemente identifica valores não registrados inicialmente, despesas pagas por terceiros, recursos de origem lícita posteriormente esclarecida, falhas formais ou materiais na escrituração.

80. Essas situações, quando detectadas, não conduzem, automaticamente, à persecução penal, mas sim à adoção das consequências próprias do processo de contas.

81. Sobre essa questão, o TSE já decidiu que *"a rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE"*, argumentando que *"não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito"* (Recurso Especial Eleitoral nº 26010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - j. 08.05.2008).

82. A ausência de finalidade eleitoral também foi argumento para defender a não-configuração do crime do art. 350 do Código Eleitoral, em caso de indicação errônea do número da conta bancária de

campanha na prestação de contas (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.518 - Rel. Min. Felix Fischer - j. 25.08.2009).

83. No presente caso, não houve sequer a instrução típica de um processo de contas apto a demonstrar a irregularidade, pois não se comprovou que o numerário ingressou formalmente na campanha, tampouco se apontou divergência concreta entre valores arrecadados e valores declarados.

7. Risco de desvio de tipicidade e uso do art. 350 do Código Eleitoral como tipo penal substitutivo

82. O exame detido do conjunto probatório revela um aspecto que merece atenção redobrada deste Tribunal, sob pena de comprometimento da legalidade estrita e da própria racionalidade do sistema penal eleitoral, isto é, o risco concreto de utilização do art. 350 do Código Eleitoral como tipo penal substitutivo, em razão da insuficiência probatória para a imputação de outro ilícito eleitoral mais gravoso.

83. No caso sob julgamento, a narrativa acusatória, desde a fase inquisitorial, indica que o verdadeiro foco da persecução penal residia na suspeita de que o numerário apreendido no dia do pleito pudesse estar relacionado à corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), ou seja, à eventual compra de votos.

84. Todavia, não houve flagrante, não foram identificados eleitores, não se demonstrou oferecimento, promessa ou entrega de vantagem, tampouco se produziu prova minimamente suficiente para sustentar a imputação do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

85. Diante dessa insuficiência probatória, a persecução desloca-se para o art. 350 do CE, passando-se a sustentar que, se o dinheiro teria destinação eleitoral, então necessariamente deveria constar da prestação de contas e, não constando, configuraria falsidade ideológica.

86. Esse raciocínio, contudo, encerra grave inversão lógico-jurídica.

87. O crime do art. 350, do Código Eleitoral, não pode funcionar como sucedâneo punitivo para hipóteses em que não se logra comprovar outro ilícito eleitoral. Cada tipo penal possui estrutura própria, elementos específicos e campo de incidência delimitado, não sendo juridicamente admissível o alargamento interpretativo de um tipo para suprir a deficiência probatória de outro.

88. No caso concreto, a imputação de falsidade ideológica não se ancora na demonstração autônoma de omissão documental concreta, no dever jurídico previamente constituído de declarar o numerário, ou vontade consciente de fraudar a fiscalização das contas. Ao revés, a falsidade ideológica é deduzida como consequência automática da suspeita de destinação eleitoral do dinheiro apreendido.

89. Além disso, o próprio contexto fático do caso concreto reforça a impropriedade desse deslocamento típico.

90. O Direito Penal Eleitoral, como todo Direito Penal, é regido pelos princípios da tipicidade fechada, da fragmentariedade e da intervenção mínima. A ampliação interpretativa do art. 350, para abarcar situações em que não se prova a própria existência do documento falsificado ou do dever de declarar, compromete esses postulados e produz insegurança jurídica.

91. Portanto, não se mostra juridicamente admissível utilizar o art. 350 do Código Eleitoral como mecanismo de punição indireta diante da frustração probatória de outro tipo penal, devendo a persecução penal deve permanecer fiel aos limites objetivos do tipo incriminador, sob pena de se admitir condenação por presunção, conjectura ou reprovação genérica do contexto fático, o que é vedado no Estado Democrático de Direito.

8. Dispositivo

92. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso criminal eleitoral, para absolver Luiz Francisco Dantas e Robson Luiz da Silva da imputação do art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

93. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

[1](https://www.migalhas.com.br/depeso/394023/o-que-e-a-materialidade-de-um-crime)Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394023/o-que-e-a-materialidade-de-um-crime>